



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000041-85.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LUCIA ELENA MARTIN BASTIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000041-85.2022.8.26.0322
Comarca de Lins – 3ª Vara Cível
Apelante: Lucia Elena Martin Bastida
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2124

APELAÇÃO CÍVEL – Demanda em que se instaurou pretensão de concessão ou restabelecimento de benefício, fundada em acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual, de acordo com a disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal rejeitado. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 335/338) que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **Lucia Elena Martin Bastida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a autora. Alega, em suma, que a Justiça Estadual é incompetente para o julgamento da ação, uma vez que a incapacidade constatada pela prova pericial não decorre de acidente de trabalho. Sustenta que a competência para o julgamento da demanda recai à Justiça Federal. Bate-se pela aplicação da disposição do artigo 64, § 3º, do CPC. Requer e objetiva, em síntese, a anulação da sentença, e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. Subsidiariamente, postula a condenação do INSS ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, na forma do item 2.2 de fls. 354.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária ajuizada contra o INSS, cuja pretensão inicial consiste na concessão/restabelecimento de benefício, apoiada

na tese de *incapacidade decorrente de acidente de trabalho*. A narrativa inicial descreve que a autora está incapacitada para as suas atividades laborativas em razão das seguintes patologias: *contusão do joelho, transtorno interno não especificado do joelho, gonartrose não especificada, cervicalgia e dorsalgia não especificada* (fls. 02).

Através desta via recursal, almeja-se a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a matéria foi equivocadamente apreciada e julgada pela Justiça Comum, em vista do afastamento do nexo de causalidade entre as doenças e o exercício do trabalho habitual da autora, por parte da perícia médica.

Pois bem.

De início, é necessário observar que, para a apuração da competência, deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial.

Na espécie, a demandante fundamentou a sua pretensão na necessidade de ser amparada por benefício de natureza acidentária, apegando-se ao fato de possuir incapacidade decorrente de acidente de trabalho (fls. 02). A partir da leitura da inicial, aliás, em momento algum se nota que a autora tenha relacionado as mazelas a um acidente de qualquer natureza. Ao contrário, toda a documentação que acompanha a exordial possui referência com acidente de trabalho, podendo-se citar, como exemplo, a própria Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 22/23).

Bastante evidente, ainda, a relação entre as patologias e o acidente de trajeto ocorrido em 19/10/2011 (fls. 22/23), uma vez comprovado que a autora recebeu benefício de natureza acidentária, na via administrativa, no período de 03/11/2011 a 30/01/2012, como consta do extrato de dossiê previdenciário (fls. 108).

Daí, portanto, se extrai a conclusão inequívoca de que a pretensão não decorre de acidente de qualquer natureza, e sim de acidente de trabalho.

E diante desse quadro, isto é, da certeza de que se trata de hipótese de acidente de trabalho típico – cuja competência para o julgamento é da Justiça Estadual, consoante previsão contida no artigo 109, I, da Carta Magna –, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, como postulado pela autora.

Na realidade, o que se observa, é que a autora pretende a modificação da competência em razão do resultado da perícia técnica, o qual lhe foi desfavorável devido ao não reconhecimento do nexo de causalidade entre as doenças e o acidente *in itinere* gerador da Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 22/23).

No entanto, não há nenhuma possibilidade de alteração da competência, ou do próprio pedido inicial, em decorrência do resultado da perícia. A causa de pedir notoriamente se relaciona com o acidente de trabalho, matéria que recai à competência da Justiça Comum Estadual. O pronunciamento de ausência do nexo causal, amparado na prova pericial, e que embasa o decreto de improcedência do pedido, não exclui a competência da Justiça Estadual. Muito pelo contrário. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão e/ou restabelecimento do benefício foi minuciosa por parte desta Justiça Estadual, órgão competente para o julgamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, sem que exista, por conseguinte, qualquer espaço para a aplicação da norma contida no artigo 64, § 3º, do CPC.

O pedido recursal subsidiário, por sua vez, por consistir em matéria de natureza não acidentária – condenação do INSS ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária –, deverá ser deduzido pela autora, se assim desejar, pelas vias ordinárias adequadas. No mais, considerando-se a ausência de insurgência específica quanto à matéria do nexo de causalidade e/ou da incapacidade laborativa propriamente dita, permanece a sentença nos exatos termos em que proferida, por força da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

MARCOS FLEURY
Relator